



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.941734/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.036 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS CARF Nºs 143 E 80.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

NOVA ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE.

Com base em documentos apresentados, verifica-se tratar-se de hipótese que se faz *jus* a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, para que seja iniciada a discussão acerca da comprovação das receitas que originaram as retenções, aferindo se elas foram computadas na determinação do Lucro Real, segundo definido no §4º, inciso III do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice de que a prova do IRRF se faz exclusivamente por meio de informes de rendimentos e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que analise o direito creditório, quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 11-48.893, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte, para:

a) Considerar definitivamente não reconhecido, na esfera administrativa, a parcela do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 8.956,92, devendo-se proceder à imediata cobrança dos débitos compensados em montante equivalente;

b) reconhecer, adicionalmente ao despacho, o direito creditório no montante de R\$ 184.371,99 (cento e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), cabendo à unidade de origem proceder à compensação dos débitos até o limite do crédito ora reconhecido; e

c) Considerar improcedente a manifestação de inconformidade quanto ao restante do direito creditório em litígio, no valor de R\$ 1.355.350,36.

A empresa acima qualificada, por meio do PER/COMP nº 41525.05205.240309.1.3.02-6536 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), requereu restituição de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, atinente ao ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ **23.706.328,62**, e solicitou, através deste e de outros PER/DCOMPs, compensação com débitos próprios que especifica.

Como resultado da análise, foi emitido Despacho Decisório eletrônico nº 024964503, que reconheceu parcialmente o crédito postulado, no valor de **R22.157.649,35** (vinte e dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), homologando parcialmente a compensação declarada no 26636.09945.290410.1.7.02-6389, não homologando as demais, consoante demonstrado a seguir:

SCC - Comunicação - Emissão de Segunda Via
SAO PAULO DERATPage 1 of 1
Fl. 19MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 024964503

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
00.108.786/0001-65	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
41525.05205.240309.1.3.02-6536	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10880-941.734/2012-88

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO-FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	22.445.366,60	0,00	1.260.962,02	0,00	0,00	23.706.328,62
CONFIRMADAS	0,00	20.896.687,33	0,00	1.260.962,02	0,00	0,00	22.157.649,35

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.706.328,62 Valor na DIPJ: R\$ 23.706.328,62
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.706.328,62

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 22.157.649,35

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26636.09945.290410.1.7.02-6389

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

39909.59098.290410.1.7.02-2922 02421.03018.290410.1.7.02-7416 27789.58664.290410.1.7.02-5039 34025.45589.290410.1.7.02-2856

05778.76810.290410.1.7.02-0680 02771.12446.270412.1.7.02-6526

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.696.432,60	339.286,46	439.500,64

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Ou seja, reconheceu-se o saldo negativo no montante de R\$ 22.157.649,35, não se reconhecendo a parcela de R\$ 1.548.679,27 das retenções na fonte informadas, no montante de R\$ 22.445.366,60.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, submetendo seus argumentos de fato e de direito de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Alegou, em síntese, que a parcela do crédito não reconhecida é oriunda de CSLL-Fonte (sic. IR) incidente sobre rendimentos de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 1.352.036,00 (tributado conforme DIPJ, Ficha 06, linha 20), e CSLL-Fonte (sic. IR) sobre aplicação financeira, no valor de R\$ 196.643,27, conforme demonstrado a seguir:

a) CSLL-Fonte (sic. IRRF) sobre JCP:

Recolhimento - Juros sobre Capital Próprio - JSCP					
Mês	Código	Net Serviços	Net São Paulo	Total Consolidado	Data Arrecadação (DARF)
Percentual sobre Capital Total		99,99%	0,01%	100,00%	
28/02/2008	5705	123.898,26	-	123.898,26	05/03/2008
30/06/2008	5705	191.320,67	-	191.320,67	04/07/2008
31/08/2008	5705	547.750,69	-	547.750,69	19/09/2008
31/12/2008	5705	489.026,38	-	489.026,38	07/01/2009
Total		1.352.036,00	-	1.352.036,00	

A manifestante informa que este crédito não teria sido reconhecido porque a VIVAX S.A., fonte pagadora, não declarou em DIRF. Anexou, para comprovar o direito, cópia dos DARF's.

b) CSSL-Fonte (sic. IRRF) sobre aplicação financeira (Santander CNPJ: 61.472.676/0001-72)

No valor de R\$ 184.371,99, cód. 3426, consoante informe de rendimentos anexado. Acrescenta que preencheu o CNPJ da fonte pagadora de forma incorreta no Per/Dcomp nº41525.05205.240309.1.3.02-6536. Indicou o CNPJ 61.472.676/0001-72 do SANTANDER S/A, quando o correto seria o CNPJ 90.400.888/0001-42.

c) CSSL-Fonte (sic. IRRF) sobre aplicação financeira (UNIBANCO CNPJ: 33.700.394/0001-40)

Informa que o saldo não reconhecido, de R\$ 8.956,92, cód. 3426, foi utilizado equivocadamente.

d) CSSL-Fonte (sic. RFF) sobre operação de mútuo (VIVAX S.A.)

que o saldo não reconhecido, de R\$ 3.314,36, cód. 3426, trata-se de CSSL Fonte (sic. IRRF) sobre operação de mútuo (Mútuo de R\$ 14.753,39). Para comprovar a operação, anexa o razão contábil e a planilha de retenção da Vivax, visto que não foi declarado pela fonte pagadora.

Enviados os autos à DRJ, sobreveio o Acórdão da 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela Recorrente, conforme sintetizado pela seguinte Ementa::

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A Contribuição Social retida na fonte, a par da prova de que corresponde a receitas oferecidas à tributação, somente poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome.

Reconhece-se a parcela do crédito pleiteado utilizada para compor o saldo negativo de CSSL que teve sua retenção na fonte comprovada.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto à parcela do crédito que não restou comprovada, configura ausência de litígio na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ou seja, a DRJ considerou que a Recorrente apresentou os documentos comprobatórios de seu direito, relativo ao montante de R\$ 184.371,99 (Santander); entendeu carecer de liquidez e certeza parcela do crédito pleiteado por falta de comprovação (R\$ 1.355.350,36); e registrou que o valor de R\$ 8.956,92 não é mais controverso.

Após sua regular intimação, a interessada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, com juntada de documentos, com intuito de demonstrar a suficiência do direito creditório apresentado para extinguir os débitos declarados. Ao final, pugna pelo seu provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Juntada de Novos Documentos

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

Da análise do Recurso

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de parcela de imposto de renda retido na fonte que compunha o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP.

As retenções que ainda são objeto de discussão são as seguintes:

QUADRO RESUMO - RETENÇÕES NA FONTE			
EMPRESA	OPERAÇÃO	CNPJ	VALOR NÃO CONFIRMADO
VIVAX S.A.	JUROS CAPITAL PRÓPRIO	01.402.946/0001-47	1.352.036,00
VIVAX S.A.	MÚTUO	01.402.946/0001-47	3.314,36
Total			1.355.350,36

No que se refere à primeira retenção, informa a Recorrente se tratar de Juros de Capital Próprio, cujo Imposto de Renda não foi retido na fonte pela VIVAX S.A. (CNPJ nº 01.402.946/0001-47), no montante de R\$ 1.352.036,00, e que a fonte pagadora não o declarou na respectiva DIRF, impossibilitando que a Autoridade Julgadora verificasse a legitimidade do seu pleito.

E, no caso da segunda, noticia que o crédito é oriundo do Imposto retido na fonte nas operações de mútuo, no valor de R\$ 3.314,36 e, igualmente, a fonte pagadora não o declarou na respectiva DIRF, novamente impossibilitando a verificação do seu pleito.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitido pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos, o Fisco destaca a necessidade do Contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do que dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco ou o faça com valores divergentes do utilizado pelo beneficiário do pagamento que teve as retenções, o beneficiário do pagamento fica sujeito ao não

reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, e dessa forma fica sujeito a não homologação de eventuais compensações em que as utilizar, como de fato ocorreu no caso que se apresenta.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. E, como não tem este poder, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Para casos de comprovação de retenção sem Informe de Rendimentos, esta Turma de Julgamento, em consonância com a Súmula CARF nº 143, tem adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos. O embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Porém, ainda que se aplicasse este entendimento ao caso concreto, é fato que em recurso, o contribuinte fez juntada dos tais informes, ou seja, de uma forma ou de outra, deve-se reconhecer a existência das referidas retenções, consideradas, então, devidamente provadas.

Por outro lado, compulsando os autos, na origem, a autoridade administrativa ao proceder a análise dessas retenções, retirou estes valores na composição do direito creditório pleiteado, sob a seguinte justificativa (e-fls. 22):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.402.946/0001-47	3426	3.314,36	0,00	3.314,36	Retenção na fonte não comprovada
01.402.946/0001-47	5706	1.352.036,00	0,00	1.352.036,00	Retenção na fonte não comprovada

Portanto, até o presente momento, não houve discussão se as receitas sujeitas as retenções foram de fato oferecidas à tributação.

Nesse sentido, cumpre consignar que a admissibilidade de dedução do imposto devido somente pode ser levada a efeito diante da efetiva comprovação de que as receitas que originaram as retenções estejam computadas na determinação do Lucro Real, segundo definido no §4º, inciso III do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, circunstância ainda não verificada nos autos:

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;”

Outrossim, a validação de tais importâncias para efeito de certificação de sua pertinência demanda não apenas a apresentação dos respectivos documentos evidenciando a existência das referidas retenções, mas também a comprovação do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos em decorrência da tributação na fonte do imposto de renda computado na determinação do montante do saldo negativo de IRPJ.

Este entendimento pacificou-se no âmbito Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), consoante Súmula CARF nº 80, a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Notadamente, o material probante existentes aos autos não possui o condão de suprir dilação probatória que permita verificar o cumprimento desse segundo requisito, até porque, frise-se, o contribuinte nunca foi demandado a comprovar que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, vez que a discussão ficou centrada nos documentos carreados até então, e se eles seriam suficientes para comprovar as retenções que sofridas.

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, para que seja iniciada a discussão acerca da comprovação das receitas que originaram as retenções, aferindo se elas foram computadas na determinação do Lucro Real, segundo definido no §4º, inciso III do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho de natureza complementar.

Conclusão

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice de que a prova do IRRF se faz exclusivamente por meio de informes de rendimentos, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que analise o direito creditório, quanto à liquidez e certeza do crédito requerido, em especial se as receitas que originaram as retenções foram oferecidas à tributação, em conformidade com o que prevê a Súmula CARF nº 80, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de novos elementos de provas ou esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido **Despacho Decisório Complementar**, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza